

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, que "Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio".

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2013, proveniente do relatório final da CPMI – Violência contra a Mulher, que tem por finalidade alterar o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir uma nova qualificadora, o feminicídio.

O projeto é dotado de dois artigos, sendo o art. 1º destinado a acrescentar o §7º e o §8º ao art. 121 do Código Penal e o art. 2º a clausula de vigência que prevê a vigência na data da publicação.

O referido §7º cria a qualificadora do crime de homicídio chamada de *feminicídio*, que seria a violência contra a mulher, caracterizada pela presença das circunstâncias presentes nos incisos de I a III, cuja pena prevista é de 12 a 30 anos de reclusão.

Já o § 8º garante que a pena do *feminicídio* não prejudica a aplicação das demais penas relativas aos crimes conexos.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE



SF/13439.64104-41

A análise da proposição tem por base o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), que outorga à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre direito penal, no qual se enquadra o tema. A conclusão é a de que o PLS nº 292, de 2013, não apresenta vício de ordem **regimental**.

À União compete legislar privativamente sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), área integrante do rol das atribuições do Congresso Nacional, conforme dita o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores. Resultam atendidos, pois, os requisitos formais de **constitucionalidade**.

O projeto atende ao crivo de **juridicidade**, porquanto a edição de *lei ordinária* é, neste caso, o meio adequado ao objetivo pretendido; a matéria, se aprovada, *innovará* a ordem jurídica; está presente o atributo da *generalidade*; é dotado de potencial *coercitividade*; e revela-se compatível com os *princípios gerais do direito*.

No que respeita à **técnica legislativa**, há ajustes que precisam ser feitos para que a matéria fique em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por isso, apresentamos uma emenda substitutiva para aperfeiçoar a técnica legislativa empregada no Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher no Brasil.

No **mérito**, consideramos relevante o PLS nº 292, de 2013, na medida em que qualifica o crime cometido contra a mulher simplesmente pelo fato dela ser mulher. A qualificadora do homicídio, o feminicídio, tem como objetivo dar visibilidade ao crime cometido contra a mulher.

Importante salientar que a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar expressamente em que circunstâncias caracterizam o



feminicídio. Ressalte-se que essa nomenclatura encontra-se sustentada em recomendações internacionais.

A própria ementa do PLS propõe inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Seu texto, no entanto, cria uma nova figura no art. 121 do Código Penal (CP) relativamente independente do crime qualificado.

Ainda assim, a colocação topológica do feminicídio não é indene de consequências jurídicas. Basta lembrar que apenas são considerados crimes hediondos, e como tal sujeitos ao recrudescimento previsto na Lei nº 8.072, de 1990, os homicídios qualificados. Para mitigar eventuais controvérsias também esta última lei deverá ser alterada para fielmente indicar a remissão.

Ademais, aproveitamos para corrigir a redação proposta para possibilitar a punição pela tentativa (art. 14 do CP), razão pela qual suprimimos a expressão “que resulta na morte da mulher”.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 292, de 2013, nos termos da emenda Substitutiva que apresenta:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, DE 2013

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Homicídio

“Art. 121.



.....

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

.....

Feminicídio

VI – contra mulher por razões de gênero.:

.....

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

- I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;
- II – violência sexual;
- III – mutilação ou desfiguração da vítima;
- IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....? (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

